



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

“Trabalho que segue em frente”

Avenida Liberdade, 45 – Centro – Barra de Santana/PB – CEP: 58.458-000
CNPJ: 01.612.535/0001-86 – E-mail: pm.bsantana@hotmail.com – Telefax: (83) 3346-1014

Lei Municipal Nº. 241/2011.

Barra de Santana, 11 de novembro de 2011.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do município de BARRA DE SANTANA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC, com as seguintes finalidades:

- I. Integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e instituições parceiras;
- II. Contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e poder público municipal;
- III. Articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;
- IV. Promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura;
- V. Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da revisão de marcos legais já estabelecidos e da implantação de novos instrumentos institucionais;
- VI. Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural.

Art. 2º. O SMC tem os seguintes objetivos:

- I. Estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;
- II. Incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;
- III. Reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;
- IV. Promover a transparência dos investimentos na área cultural;
- V. Incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;
- VI. Promover a integração das culturas locais às políticas públicas de cultura do Brasil, e no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas, dos países de língua portuguesa e dos países de origem dos processos históricos de imigração;
- VII. Promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas e fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- VIII. Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;
- IX. Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;
- X. Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

Art. 3º. São elementos e instâncias integrantes do SMC:

- I. A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;
- II. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- III. O Inventário do Patrimônio Cultural de Barra de Santana - IPCBS;
- IV. Os Sistemas Setoriais de Cultura (museus, praças, espaços de memória, telecentros, bibliotecas, espaços para a prática de esportes e outros);
- V. Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- VI. O Programa Municipal de Formação em Cultura;
- VII. A Conferência Municipal de Cultura;
- VIII. O Plano Municipal de Cultura;
- IX. O Fundo Municipal de Cultura – FMC.

CAPÍTULO II

Do Órgão Gestor e seus Órgãos Auxiliares

Art. 4º. À Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, órgão gestor do SMC, compete:



- I. Exercer a coordenação-geral do SMC;
- II. Estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas na plenária do CMPC;
- III. Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SMC, observadas as diretrizes sugeridas pelo CMPC;
- IV. Desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SMC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;
- V. Sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração pública municipal, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;
- VI. Subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- VII. Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os órgãos do poder público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais;
- VIII. Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC, tem como objetivo estimular a produção e execução de projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade, na forma e nos limites da Lei.

Art. 6º. O Inventário do Patrimônio Cultural de Barra de Santana - IPCBS, forma de proteção e valorização do patrimônio cultural do Município de Barra de Santana, nos termos do §1º do art. 216 da Constituição Federal e dos dispositivos pertinentes da Lei Orgânica, deverá ser regulamentado por portaria da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC terá em sua estrutura uma Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Barra de Santana, com vistas a fomentar políticas de preservação destas riquezas culturais do município, assim como possuirá também uma Comissão de Análise de Projetos - CAP, instância de composição paritária e responsável pela avaliação e aprovação de todos os projetos encaminhados ao sistema, bem como pela apreciação da prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros outorgados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

Art. 8º. Os Sistemas Setoriais de Cultura (museus, praças, espaços de memória, telecentros, bibliotecas, espaços para a prática de esportes e outros), objetos de regulamentação específica, possibilitarão a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos no âmbito do município de Barra de Santana, tendo como objetivos, dentre outros:

- I. Promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;



- II. Definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do sistema setorial;
- III. Estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural junto à comunidade em que atua;
- IV. Estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade cultural e a diversidade cultural do município;
- V. Estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;
- VI. Prestar assistência técnica às entidades participantes do sistema setorial, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços;
- VII. Proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando ao aprimoramento do desempenho institucional.

Parágrafo único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao poder público municipal aos Sistemas Setoriais de Cultura é livre, e deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os participantes.

Art. 9º. O Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais, criado pela presente lei, é o instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, que organiza e disponibiliza informações cadastrais sobre os diversos fazeres e bens culturais, bem como seus espaços e atores.

Parágrafo único. O Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais, aberto e acessível a qualquer interessado, tem por finalidades, dentre outras:

- I. Reunir dados qualitativos, quantitativos e territoriais sobre a realidade cultural do município, por meio de mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos, trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços culturais e bens tombados ou protegidos por legislação específica;
- II. Viabilizar a pesquisa por informações culturais, para favorecer a contratação de trabalhadores da cultura e de entidades culturais;
- III. Subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município, por meio da disponibilização de dados e indicadores culturais;
- IV. Difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;
- V. Identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do município;
- VI. Intensificar o acesso às fontes de financiamento das atividades culturais, bem como às diversas ações culturais organizadas pelo poder público e pela sociedade, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;
- VII. Propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do sistema;
- VIII. Estimular a participação democrática dos diversos segmentos da sociedade, inclusive da iniciativa privada, reforçando os interesses na viabilização e manutenção dos objetivos do sistema;



- IX. Estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas das instituições culturais junto às comunidades;
- X. Acompanhar regularmente os programas e projetos desenvolvidos pelos integrantes do sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados;
- XI. Promover e facilitar contatos dos integrantes do sistema setorial com entidades municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos dos mesmos.

Art. 10. O Programa Municipal de Formação em Cultura, criado pela presente Lei, é o instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em cultura, acordados entre as instituições integrantes do sistema, que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do município de Barra de Santana, tendo como objetivos, dentre outros:

- I. Promover a articulação em rede das instituições públicas e privadas de formação em cultura existentes no município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;
- II. Definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;
- III. Estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade;
- IV. Estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições;
- V. Prestar assistência técnica às entidades participantes do programa, de acordo com as suas necessidades;
- VI. Permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino que atuam na área;
- VII. Estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em política e gestão culturais, incluindo a dos profissionais de ensino;
- VIII. Propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do programa.

Parágrafo único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao poder público municipal ao Programa Municipal de Formação em Cultura é livre, e deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema.

Art. 11. A Conferência Municipal de Cultura é o fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implementação de políticas culturais.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Cultura será realizada bianualmente, organizada conjuntamente pela A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, tendo como principais objetivos:



- I. Apresentar subsídios para a elaboração e execução do Plano Municipal de Cultura, bem como proceder sua avaliação;
- II. Definir propostas a serem encaminhadas à Conferência Estadual de Cultura e à Conferência Nacional de Cultura, quando for o caso;
- III. Validar a participação dos delegados da Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso;
- IV. Eleger os representantes da sociedade civil, por segmento, para integrar o Conselho Municipal Política Cultural.

Art. 12. O Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazos.

§ 1º. Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura será construído pelo Conselho Municipal de Política Cultural, com o apoio da A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, com base nas diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura.

§ 2º. Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura:

- I. O diagnóstico atualizado do setor cultural no Município;
- II. As diretrizes e ações deliberadas nas Conferências;
- III. Os objetivos gerais e específicos;
- IV. As ações e estratégias para a implementação dos objetivos;
- V. As metas e resultados esperados.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 13. Fica instituído por meio desta Lei o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo único. O CMPC, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura - SMC, é instância permanente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, que atua na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do município de Barra de Santana.

Art. 14. O CMPC, formado por representantes da sociedade civil e do poder público municipal, será constituído por 07 (sete) membros titulares, acompanhados dos respectivos suplentes, nomeados em Portaria pelo Chefe do Poder Executivo para um período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. Os membros do CMPC serão escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio cultural do Município;

§ 2º. No caso de vacância de membro titular, será nomeado o membro suplente, que completará o tempo restante do mandato;



§ 3º. Nas ausências ocasionais e justificadas dos membros titulares, os membros suplentes deverão substituí-los, com direito a voz e voto;

§ 4º. A função de membro do CMPC não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 15. Na composição do CMPC, o Chefe do Poder Executivo nomeará os 09 (nove) membros representantes de segmentos, distribuídos da seguinte forma:

- I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;
- II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC;
- III. 1 (um) representante Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social – SEMTRAS;
- IV. 1 (um) representante das organizações da sociedade de promoção à cultura estabelecidas no município;
- V. 1 (um) representante das organizações de promoção ao esporte, ao lazer e à mobilização da juventude estabelecidas no município;
- VI. 1 (um) representante dos professores da rede pública de ensino, preferencialmente que leccione nas disciplinas ligadas às Artes e à História, indicado pelo órgão representativo da categoria;
- VII. 1 (um) representante da Sociedade Civil Organizada;
- VIII. 1 (um) representante dos estudantes da rede pública, que já tenha adquirido a maioria;
- IX. 1 (um) representante do Conselho Tutelar Municipal.

Parágrafo único. O(a) titular da Secretaria Municipal da Cultura – SECULT é o representante nato desta no CMPC.

Art. 16. O CMPC é composto pelos seguintes órgãos colegiados:

- I. Diretoria;
- II. Plenário;
- III. Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
- IV. Fóruns Setoriais;
- V. Conferência Municipal de Cultura.

Art. 17. Ao CMPC compete:

- I. Elaborar ou rever o seu regimento interno, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;
- II. Organizar e dirigir seus serviços administrativos;
- III. Promover bienalmente, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, a Conferência Municipal de Cultura;
- IV. Elaborar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
- V. Elaborar e aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das diretrizes e ações definidas na Conferência Municipal de Cultura;
- VI. Apreciar e aprovar as diretrizes do Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC, no âmbito das respectivas esferas de competência;



- VII. Dar parecer sobre a aplicação dos recursos do SMC em diversas suas esferas, mediante acompanhamento da execução dos projetos contemplados, bem como da análise dos relatórios de prestações de contas;
- VIII. Apoiar os acordos e pactos entre os órgãos do Município para implementação do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- IX. Estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- X. Estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial da cidade e circunvizinhanças;
- XI. Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XII. Delegar às diferentes instâncias componentes do CMPC a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;
- XIII. Colaborar com os Conselhos Estadual e Nacional de Política Cultural, como órgão consultivo ou de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentando sugestões;
- XIV. Opinar sobre o reconhecimento das instituições com fins culturais, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções, mediante a aprovação de seus estatutos;
- XV. Opinar sobre os programas apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções, auxílios, ou orientá-los, como forma de colaboração;
- XVI. Avaliar o reconhecimento de instituições culturais como Organizações
- XVII. Sociais;
- XXVIII. Propor a concessão de auxílios emergenciais, dentro das dotações orçamentárias específicas, às instituições com fins culturais, oficiais ou particulares, declaradas de utilidade pública municipal, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio cultural e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária e artística;
- XIX. Cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, natural e imaterial do Município;
- XX. Sugerir ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;
- XXI. Sugerir campanhas que visem o desenvolvimento das ações culturais do Município;
- XXII. Fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- XXIII. Opinar sobre o emprego dos recursos recebidos por instituições culturais através do Plano Municipal de Cultura e propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de sindicância quando entender conveniente;
- XXIV. Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pela Prefeitura Municipal, ou pelos órgãos competentes da sua administração indireta na área cultural do Município;
- XXV. Opinar sobre convênios e incentivá-los, quando autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, visando a realização de exposições, festivais, congressos de caráter científico, artístico e literário, ou intercâmbio cultural com outras entidades; participar em eventos e ações que tratem de assuntos de relevância à área cultural.

Art. 18. A Diretoria, órgão diretivo do CMPC, é composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta de votos.



Parágrafo único. A Secretaria do CMPC será exercida por um de seus membros, eleito junto a diretoria, e, se funcionário público, gozará de disponibilidade da carga horária disposta no Regimento do CMPC para dedicar-se a este fim.

Art. 19. Ao Plenário, composto por no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares do CMPC, compete avaliar e deliberar as questões que lhe forem submetidas, na execução das competências previstas no art. 17 desta Lei.

Art. 20. Às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, formadas mediante necessidade por membros titulares do CMPC, compete fornecer subsídios para tomadas de decisão do Plenário, sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural.

Parágrafo único. O corpo técnico de órgãos do poder público municipal poderá participar, sem direito a voto, das Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho do CMPC, por solicitação do Presidente ao órgão competente, sempre que se debater matéria ligada à respectiva repartição.

Art. 21. Aos Fóruns Setoriais, formados pelos participantes das pré-conferências setoriais da Conferência Municipal de Cultura, compete fornecer subsídios para tomadas de decisão do Plenário, em especial quanto à definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos setores culturais previstos no art. 17.

CAPÍTULO IV **Da Conferência Municipal de Cultura**

Art. 22. À Conferência Municipal de Cultura, aberta à participação de todos os cidadãos barrasantanenses, compete:

- I. Avaliar o resultado das ações propostas em edições anteriores da Conferência Municipal de Cultura;
- II. Subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores, na definição das diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;
- III. Mapear a produção cultural de Barra de Santana, discutir suas peculiaridades, contradições e necessidades, estabelecendo prioridades e metas;
- IV. Criar diretrizes pertinentes à demanda local, para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Municipal de Cultura, colaborando assim, para a integração dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Cultura;
- V. Colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes;
- VI. Contribuir para a formação dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Informações Culturais;
- VII. Mobilizar a sociedade, o poder público e os meios de comunicação, para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município, da região e, notadamente do país;



- VIII. Promover, ampliar e diversificar o acesso aos mecanismos de participação popular no município, por meio de debates sobre as representações e os processos constitutivos da identidade e diversidade cultural de Barra de Santana;
- IX. Consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade local;
- X. Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nas três instâncias governamentais: municipal, estadual e federal;
- XI. Reiterar a importância da Agenda 21 da Cultura como documento balizador das políticas culturais;
- XII. Eleger os representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Política Cultural; Validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso.

CAPÍTULO V

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 23. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, pessoa jurídica de direito público, com sede e forma no Município de Barra de Santana, Estado da Paraíba, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meio de financiamento para ações na área da cultura.

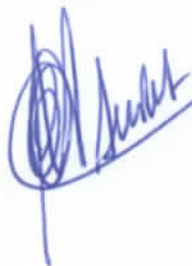
Art. 24. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I. Recursos provenientes da transferência dos Fundos nacional e Estadual de Cultura;
- II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura – FMC terá direito a receber por força da lei e de convênios celebrados no setor;
- VI. Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela cultura será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC, tão sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta corrente específica aberta em instituição bancária pública, sob a denominação Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 25. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será gerido pela Prefeitura, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.



§ 1º. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura – FMC constará do Plano Plurianual do Município.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura – FMC integrará o orçamento da Prefeitura Municipal.

Art. 26. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC poderão ser aplicados em:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de fomento a cultura desenvolvidos para Secretaria Municipal de Cultura – SECULT ou por órgãos conveniados;
- II. Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de projetos e programas específicos do setor de cultura;
- III. Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços relativos à prática cultural;
- IV. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de cultura no município;
- V. Desenvolvimentos de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da cultura;
- VI. Realização de eventos do calendário cultural do município aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- VII. Produções e eventos culturais, materializados através da apresentação de projetos, dentro das áreas de: música e dança; teatro, circo e ópera; cinema, fotografia e vídeo; literatura; artes plásticas e artes gráficas; cultura popular e artesanato; acervo e patrimônio histórico; museologia; bibliotecas e telecentros de inclusão digital.

Art. 27. O repasse de recursos para as entidades e organizações de fomento a cultura devidamente registradas junto ao Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais será efetuado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios regulamentados pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de fomento a Cultura se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 28. As contas e os relatórios do gestor da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT serão submetidos a apreciação anual, na sua forma analítica, por parte do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, que emitirá um parecer conclusivo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias



Art. 29. O CMPC reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

Art. 30. As decisões do CMPC serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.

Art. 31. Ao Presidente do CMPC caberá o voto de qualidade somente nas votações que resultarem em empate.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT prestará o apoio técnico e administrativo ao CMPC.

Art. 33. Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) obedecidas as prescrições contidas na legislação federal pertinente.

Art. 34. O Presidente do CMPC solicitará ao Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores municipais, o apoio dos funcionários que forem necessários à organização dos serviços internos.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que entrar em vigor.

Art. 35. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial aquelas contidas na Lei nº 154/2006, de 22 de dezembro de 2006.

Barra de Santana, Paraíba, 11 de novembro de 2011.



Manoel Almeida de Andrade
PREFEITO CONSTITUCIONAL